

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

A. I. Nº - 279127.0052/02-9
AUTUADO - TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA
AUTUANTE - KÁTIA MARIA DACACH MACHADO FRAGUAS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 03.04.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-02/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração subsistente em parte após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/06/02, exige o ICMS de R\$6.291,62, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no período de 01/01/02 a 08/04/02, conforme demonstrativos e documentos às fls. 8 a 83 dos autos.

O autuado, às fls. 90 a 95, através de seu advogado, apresenta impugnação onde preliminarmente argüi a nulidade do Auto de Infração, em razão da falta de certeza e liquidez da base de cálculo, dificultando o seu amplo direito de defesa, uma vez que não esclareceu como chegou ao preço das mercadorias auditadas, cujo levantamento foi efetuado pelo gênero e não pelas espécies das mercadorias, apesar de existir plenas possibilidades de separação. Ressalta que a escrita fiscal do autuado permite a apuração em espécie, como manda a legislação, do que anexa documentos como provas de sua alegação, às fls. 96 a 140 do PAF, o que impossibilita ao fisco a aplicação da prerrogativa da Portaria nº 445/98 de agrupar várias espécies de um mesmo gênero. Aduz que numa eventual dificuldade de se identificar determinada mercadoria inserida em determinada nota fiscal, simplesmente ensejaria a exclusão daquele registro duvidoso do levantamento. Enfatiza também, a título da insegurança da base de cálculo, a falta de consideração de devoluções de vendas e de transferências no levantamento fiscal, o qual deveria ser realizado a partir das codificações dos produtos que revelam as espécies existentes, de valores variados, conforme consignado nas notas fiscais de saídas, de entradas e do inventário. Cita decisões do CONSEF e Parecer da PROFAZ neste sentido.

No mérito, entende o defensor que tais considerações justificam a realização de revisão fiscal para se verificar a regularidade da apuração do imposto pelo contribuinte, uma vez que se sente impedida de analisar os números “levantados”. Por fim, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, aduz que foram agrupadas várias espécies num mesmo gênero de mercadoria face a documentação do autuado não atender ao disposto na legislação. Afirma que a base de cálculo do imposto foi apurada conforme determina o art. 60, II, “b”, do RICMS. Assevera que o próprio contribuinte sugeriu que o levantamento fosse realizado por gênero, conforme documento constante da folha 11 do PAF, cuja contagem de estoque final foi realizada pelo mesmo com seu acompanhamento. Registra que a defesa ratifica o lançamento ao não apresentar qualquer documento que contrarie o levantamento, cuja omissão de saída subsiste quer apurada por “espécie” quer apurada por “gênero”.

Em decisão desta 2^a JJF o PAF foi encaminhado em diligência à ASTEC no sentido de realizar a revisão da auditoria do estoque, conforme solicitado à fl. 158 do PAF, a qual foi procedida, consoante Parecer Técnico n.^o 318/2002, às fls. 159 a 161, concluindo como devido o imposto no valor de R\$4.954,40, decorrente de algumas inconsistências no levantamento original das saídas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 162 a 173 dos autos, sendo ressaltado não ser possível realizar um novo levantamento de estoques por espécie de mercadorias, em razão da existência de inúmeras notas fiscais com denominação genérica do produto, como também a inexistência de devoluções de vendas e de transferências no período fiscalizado.

Do resultado da diligência foi dado ciência ao contribuinte e ao autuante a se manifestarem.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, no valor de R\$6.291,62, decorrente da constatação de omissão de operações de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, procedida no período de 01/01/02 a 08/04/02.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração, argüidas pelo impugnante, em razão da falta de certeza e liquidez da base de cálculo, uma vez que ficou comprovado, através da diligência realizada, não ser possível efetuar a auditoria de estoque por espécie de mercadorias, em razão da discriminação genérica dos produtos em inúmeras notas fiscais, como também a inexistência das alegadas devoluções de vendas e de transferências. Portanto, a base de cálculo apurada é líquida e certa, consoante preceitos legais estabelecidos no art. 60, II, “a”, do RICMS vigente e na Portaria 445/98, não existindo qualquer prejuízo ao amplo direito de defesa.

Na revisão fiscal, pleiteada pelo defensor, foi apurado o imposto no valor de R\$4.954,40, após consideração de alguns cupons fiscais não relevados na auditoria de estoque da autuante, do que foi o sujeito passivo, através de seu advogado, científico, inclusive com o envio da cópia do Parecer Técnico e dos demonstrativos, para querendo se manifestar.

Na assentada do julgamento tomou-se conhecimento de nova manifestação do contribuinte, às fls. 184 a 185 dos autos, reiterando a necessidade da realização do levantamento quantitativo “por espécie”, do que se deixou de atender em razão da constatação da impossibilidade deste pleito, conforme comprovado na diligência efetuada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$4.954,40.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^o 279127.0052/02-9, lavrado contra

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.954,40, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR